



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: 45 3392-5035 - Celular:

(45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022407-42.2025.8.16.0021

Processo: 0022407-42.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.452.183,91

Autor(s): • ROSO & FILHOS LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul** contra a decisão de mov. 41.1, sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante que o laudo de constatação prévia não teria cumprido a determinação constante no item 3 da decisão de mov. 19.1, pois deixou de indicar concretamente os impactos da alienação dos imóveis sobre o exercício da atividade empresarial, o montante de faturamento gerado por cada bem e a repercussão de eventual alienação na saúde financeira e no êxito da recuperação judicial. Argumenta que a decisão embargada não enfrentou essa questão, razão pela qual requer a integração do julgado.

Também foram opostos embargos de declaração pela **Trans-Backes Ltda.**, igualmente contra a decisão de mov. 41.1, apontando contradição. Afirma a embargante que a própria Roso & Filhos Ltda. confessou a existência de mútuos vultosos entre empresas familiares, em contexto de “suporte empresarial familiar” e “socorro mútuo”, o que evidenciaria relação de dependência e integração financeira típica de grupo econômico de fato. Sustenta que tais confissões são incompatíveis com a conclusão do Juízo de afastar a consolidação substancial obrigatória sob fundamento de inexistência de confusão patrimonial, escrituração conjunta, identidade de objeto social ou integração operacional, razão pela qual pede o acolhimento dos embargos para sanar a contradição e reconhecer a existência de grupo econômico de fato, determinando o processamento conjunto da recuperação judicial.

Foram apresentadas contrarrazões pela **Roso & Filhos Ltda.**, em recuperação judicial. No que se refere aos embargos do Sicoob Vale Sul, a recuperanda argumenta que a decisão de mov. 41.1 analisou de forma expressa a essencialidade dos bens, concluindo pela imprescindibilidade da maior parte deles para a continuidade da atividade empresarial, inclusive quanto ao imóvel de matrícula nº 13.491, afastando a alegação de omissão. Em relação aos embargos da Trans-Backes Ltda., defende que o Juízo enfrentou de modo fundamentado a tese de grupo econômico, reconhecendo a inexistência de confusão patrimonial, escrituração conjunta, contas correntes comuns ou integração operacional e financeira, não havendo contradição a ser sanada. Ao final, requer o não acolhimento dos embargos de declaração opostos.



2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso em exame, contudo, não se verifica qualquer vício na decisão embargada que justifique a sua integração ou modificação.

A Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul sustenta a existência de omissão, alegando que o laudo de constatação prévia não teria atendido ao comando judicial quanto à análise dos impactos da alienação de determinados bens. Todavia, conforme consignado na decisão de mov. 41.1, o juízo examinou a questão de forma expressa, destacando a essencialidade dos imóveis de matrículas nºs 11.660, 13.039, 13.491 e 19.391, bem como de outros ativos, concluindo que sua alienação comprometeria a regularidade da atividade empresarial. Assim, não procede a alegação de omissão, pois a decisão enfrentou detidamente o ponto arguido.

Por sua vez, a Trans-Backes Ltda. sustenta contradição, ao argumento de que a própria recuperanda teria confessado a existência de mútuos vultosos em contexto de “socorro mútuo” e “suporte empresarial familiar”, o que evidenciaria a formação de grupo econômico de fato. Contudo, a decisão embargada apreciou expressamente a questão, assentando que não se verificou confusão patrimonial, escrituração conjunta, atuação operacional integrada ou identidade de objeto social entre as empresas envolvidas.

A contradição, para fins de embargos de declaração, deve ocorrer na própria decisão embargada, intrinsecamente, e não com outras decisões ou atos processuais. A eventual “*contradição*” entre a decisão e as provas produzidas, ou atos processuais diversos, não importam vício a ser suprido pela via dos embargos de declaração.

Dessa forma, verifica-se que os embargos pretendem apenas rediscutir matéria já enfrentada e decidida, o que extrapola a finalidade do art. 1.022 do CPC. Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a rejeição é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Cooperativa de Crédito Sicoob Vale Sul (mov. 68.1) e por Trans-Backes Ltda. (mov. 69.1), porquanto não se verifica na decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo os argumentos apresentados pelos embargantes meramente voltados à rediscussão de matéria já analisada e decidida.

4. Intimem-se.

Cascavel, data da assinatura digital.

Elessandro Demetrio da Silva
Magistrado

